



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL  
Assessoria Técnica - SUPEL-ASSEJUR

Parecer nº 843/2020/SUPEL-ASSEJUR

**Referência:** Processo Administrativo nº 0036.228178/2020-68 - Pregão Eletrônico nº 444/2020/ÔMEGA/SUPEL/RO (0013435393)

**Interessado:** Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

**Valor Estimado:** R\$ 399.684,50 (trezentos e noventa e nove mil seiscentos e oitenta e quatro reais e cinquenta centavos)

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. FASE EXTERNA. INTENÇÕES. RECURSO ADMINISTRATIVO. CERTAME. CONHECIMENTO. PROPOSTA INCOMPATÍVEL POR NÃO CUMPRIR PERCENTUAL MÍNIMO DE LANCES SEQUENCIAIS. IMPROCEDENTE.

## 1 - INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso de recurso interposto pela licitante **JRP REPRESENTACOES COMERCIO E SERVICOS EIRELI (0013808760)**, contra r. decisão que habilitou e classificou a proposta da recorrida **NEW POWER COMERCIO E IMPORTACAO LTDA** no certame, tendo o recurso seguido os ritos em consonância com o art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/2002, no art. 26 do Decreto Estadual nº 12.205/06.

2. O processo originário, o qual abriga o Pregão Eletrônico nº 444/2020/ÔMEGA/SUPEL/RO (0013435393), referente a "*Registro de Preços visando à futura, eventual e parcela da aquisição de materiais de consumo (Materiais Médicos Hospitalares/Penso -Termômetro Digital Infravermelho, Oxímetro de Dedo, Termo higrômetro e outros-GERAIS II)*", para o exercício 2020/2021", foi encaminhado para análise quanto ao recurso e julgamento por parte da pregoeira, que passa a fazê-lo na sequência analítica a seguir.

## 2 - ADMISSIBILIDADE

3. Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, interesse recursal, haja vista participação no certame, consta pedido de provimento ao recurso, reconsideração das exigências e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados aos autos.

## 3 - DOS FATOS RECURSAIS

4. A recorrente **JRP REPRESENTACOES COMERCIO E SERVICOS EIRELI (0013808760)** apresentou em sua intenção recursal o seguinte argumento: "*Manifestamos nossa intenção de recurso para o item 1, baseado no intervalo de lance com o referido item, estamos abrindo chamado com o Sistema comprasnet para averiguar o*

*ocorrido, o lance da empresa classificada em 1º Não deveria ter sido registrado já que o mesmo não atende a 2% do lance anteriormente registrado e que estava em primeiro lugar".*

5. **Apesar de garantida oportunidade, não foram apresentadas contrarrazões aos recursos por parte da recorrida.**

6. A pregoeira, finalizada a sua análise (0013808773), concluiu pela **IMPROCEDÊNCIA** dos recursos apresentados, *mantendo* a decisão exarada na Ata da Sessão Pública do Pregão Eletrônico nº 444/2020/ÔMEGA/SUPEL/RO (0013754055) que classificou e habilitou a proposta da recorrida.

#### **4 - DA ANÁLISE JURÍDICA**

7. Realizando o confronto das argumentações propostas pelas partes, deve-se apenas clarificar que antes de iniciar participação em certame licitatório, cabe ao licitante verificar e, mediante certeza de seu anseio de participação e adesão às regras editalícias, em direto cumprimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, disposto expressamente na legislação esparsa administrativa por meio dos Arts. 3º e 41, da Lei Nacional nº 8.666, de 21 de junho de 1993, conforme recortes a seguir:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

8. Neste sentido, acerca da alegação de que "*o lance da empresa classificada em 1º não deveria ter sido registrado já que o mesmo não atende a 2% do lance anteriormente registrado e que estava em primeiro lugar*", importante destacar que tal regramento é disposto no item 2.1 do Edital, conforme transcreve-se:

2)O MÉTODO DE DISPUTA adotado para este pregão será ABERTO.

2.1.O intervalo de lances será de: 2% (dois por cento) quando o item licitado possuir valor estimado de até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)

Neste sentido, faz-se necessário realizar análise dos lances ofertados para contextualização.

**Lances** (Obs: lances com \* na frente foram excluídos pelo pregoeiro)

	<b>Valor do Lance</b>	<b>CNPJ/CPF</b>	<b>Data/Hora Registro</b>
	R\$ 750.000,0000	25.132.993/0001-86	16/09/2020 10:04:03:143
	R\$ 600.000,0000	32.737.279/0001-87	16/09/2020 10:04:03:143
	R\$ 420.000,0000	11.666.105/0001-09	16/09/2020 10:04:03:143
	R\$ 300.000,0000	32.519.346/0001-97	16/09/2020 10:04:03:143
	R\$ 225.000,0000	06.299.991/0001-31	16/09/2020 10:04:03:143
	R\$ 165.000,0000	05.252.941/0001-36	16/09/2020 10:04:03:143
	R\$ 135.345,0000	63.772.925/0001-70	16/09/2020 10:04:03:143
	R\$ 135.000,0000	36.516.584/0001-08	16/09/2020 10:04:03:143
*	R\$ 134,0000	11.666.105/0001-09	16/09/2020 10:15:34:027
	<b>R\$ 132.300,0000</b>	63.772.925/0001-70	<b>16/09/2020 10:19:49:537</b>
*	R\$ 88,0000	11.666.105/0001-09	16/09/2020 10:20:30:547
	<b>R\$ 132.290,0000</b>	36.516.584/0001-08	<b>16/09/2020 10:21:18:583</b>
	R\$ 224.999,9900	32.519.346/0001-97	16/09/2020 10:22:57:477
	R\$ 224.999,9900	32.737.279/0001-87	16/09/2020 10:22:57:663
	R\$ 220.499,9902	32.519.346/0001-97	16/09/2020 10:23:15:550
	R\$ 220.499,9800	32.737.279/0001-87	16/09/2020 10:23:21:293
	R\$ 216.089,9903	32.519.346/0001-97	16/09/2020 10:23:38:597
	R\$ 216.089,9800	32.737.279/0001-87	16/09/2020 10:23:55:180
	R\$ 211.768,1904	32.519.346/0001-97	16/09/2020 10:24:12:030
	R\$ 211.768,1800	32.737.279/0001-87	16/09/2020 10:24:30:377
	R\$ 207.532,8265	32.519.346/0001-97	16/09/2020 10:24:34:447

O lance destacado em **amarelo** pertence à recorrida, que sagrou-se com a primeira classificação para o item 01, com o valor final de lance de R\$ 132.290,00.

O lance destacado em **laranja** pertence à recorrente que restou com a segunda classificação para o item 01, com o valor de lance final de R\$ 132.300,00.

9. Realizada contextualização, passa-se ao fundamento jurídico, o qual dispõe no Art. 31, I, do Decreto Federal nº 10.024/2019 que:

Art. 31. Serão adotados para o envio de lances no pregão eletrônico os seguintes modos de disputa:

I - aberto - os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, com prorrogações, conforme o critério de julgamento adotado no edital; ou

Tendo em vista que trata-se da fase competitiva, os licitantes encaminharão lances exclusivamente por meio do sistema eletrônico, de modo que o próprio Decreto Federal nº 10.024/2019 dita no Art. 30, §3º que:

Art. 30. Classificadas as propostas, a pregoeira dará início à fase competitiva, oportunidade em que os licitantes poderão encaminhar lances exclusivamente por meio do sistema eletrônico.

[...]

§ 3º O licitante somente poderá oferecer valor inferior ou maior percentual de desconto ao último lance por ele ofertado e registrado pelo sistema, **observado, quando houver, o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances**, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta.

O cumprimento deste regramento é, conforme bem preceituou a pregoeira em seu Exame SUPEL-ÔMEGA (0013808773) que "a permissão de oferta de lances é controlada pelo próprio sistema gerenciador - Comprasnet, de acordo com a regra de intervalo mínimo estabelecida pela Administração". Assim sendo, em análise prática do caso, a recorrida ofertou lance dentro do intervalo estabelecido ao último lance por ela própria ofertada no sistema, não ferindo normativa disposta no Art. 30, §3º citado acima.

10. **Uma vez que debatida a tese jurídica manifestada na intenção recursal e na falta de informação contundente que vise possível mudança de entendimento, esta Procuradoria opina pela improcedência da intenção recursal.**

11. Em paralelo, quanto ao expediente denominado "E-mail JRP REPRESENTACOES (0013809324)" que trata de possível erro no Sistema ComprasNet que realizou o impedimento da peça recursal da recorrente, importante destacar que por se tratar de sistema autônomo a esta Administração Pública, há necessidade de encaminhamento formal de pedido administrativo para, após averiguada a situação por parte da equipe técnica responsável pelo Sistema ComprasNet, seja tal expediente encaminhado à esta Superintendência para fins de estudo do caso, não configurando, para fins de segurança jurídica, uma captura de tela como motivo suficiente para tal.

## **5 - CONCLUSÃO**

12. Ante o exposto, com base os documentos anexados aos autos, esta Procuradoria sedimenta pela manutenção da decisão da pregoeira, julgando:

- **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela licitante **JRP REPRESENTACOES COMERCIO E SERVICOS EIRELI (0013808760)**, contra r. decisão que habilitou e classificou a proposta da recorrida **NEW POWER COMERCIO E IMPORTACAO LTDA** no certame, e portanto, **mantendo** o julgamento exarado pela pregoeira no Exame SUPEL-ÔMEGA (0013808773).

13. Esta decisão foi fundamentada com base no disposto no art. 3º da Lei 8.666/93, que garantem a observância do princípio constitucional da legalidade, da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, ao selecionar a proposta que for mais vantajosa para a Administração.

14. Encerrada a fase de julgamento dos recursos administrativos, verifica-se que foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, dando-se oportunidade para contrarrazão.

15. Tendo em vista o preço estimado deste procedimento licitatório, esta opinião **SERÁ** submetida à aprovação ao Procurador Geral do Estado diante da disposição contida no Art. 11, inciso V, da Lei Complementar nº 620/2011 concomitante Art. 8º, §3º, da Resolução nº 08/2019/PGE-GAB, da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição 126 - 11 de julho de 2019 - Porto Velho/RO (6876905).

16. Oportunamente, submeter-se-á o presente despacho, do art. 109, § 4.º, da Lei Nacional nº 8.666/1993, à decisão superior, conferindo-se regular curso ao processo, de acordo com a legislação em vigor.



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Falcao Ribeiro, Procurador(a)**, em 15/10/2020, às 18:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Juraci Jorge da Silva, Procurador(a)**, em 16/10/2020, às 11:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0014032602** e o código CRC **50DC84C6**.